

A PRETENSÃO DA POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS E A REALIDADE DO EGRESSO

Paola Cristina Silva Oliveira (PIBIC/CNPq/FA/UEM), Érika Mendes de Carvalho (Orientadora), erika.mendes0510@hotmail.com;

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas / Maringá, PR.

Direito / Direito Público

Palavras-chave: guerra às drogas, sistema carcerário brasileiro, redução de danos.

Resumo

O presente projeto tem como escopo analisar a proposta tradicional da política criminal de combate às drogas e seus reais impactos na vida do detento e do egresso. No contexto da regularização dos entorpecentes, a última mudança legislativa foi efetuada pela Lei nº 11.343, em 23 de agosto de 2006, que promove algumas especificações importantes, tais como a taxatividade dos princípios do SISNAD no art. 4º, protegendo os direitos fundamentais da pessoa, e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; além disso, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Inicialmente, algumas mudanças buscavam uma política de redução de danos, mas a seletividade do sistema punitivo atual traçou uma política criminal de repressão irrestrita. Nesse contexto, o presente estudo tem o objetivo de esclarecer a pretensão, função e finalidade da Lei de Drogas, com o propósito de avaliar os efeitos do cumprimento da pena privativa de liberdade na realidade do egresso. Sobretudo, busca realizar uma análise criminológica crítica da política antidrogas do Brasil, através do levantamento de dados do INFOPEN, seja para constatar o êxito da pretensão de sócio educação ou reconhecer, se for o caso, o fracasso de seu discurso. Portanto, procura-se apurar os impactos da punição na vida do egresso, estigmatizado através de excludentes sociais utilizadas como critérios de criminalização.

Introdução

Inicialmente, em conjuntura histórica, a regularização dos entorpecentes ocorreu pela costumeira estratégia proibicionista, em sintonia com o modelo internacional de combate às drogas. O Brasil desenvolveu ações de combate e punição para reprimir o tráfico, sobretudo a partir do golpe militar de 1964, integrando o modelo bélico de política criminal, que equiparava os

traficantes aos inimigos internos do regime. Além disso, a Constituição de 1988 determina que o tráfico de drogas é crime inafiançável e sem anistia, travando a denominada guerra às drogas. A última mudança legislativa ocorreu em 23 de agosto de 2006, quando foi promulgada a Lei nº 11.343. A partir de então, algumas especificações importantes ocorreram. A Lei de Drogas figura como a que mais contribui para o aumento das taxas de encarceramento, respondendo atualmente por 30% dos apenados, sendo fundamental avaliar a proposta do sistema penal e demonstrar o caótico estado da atual execução penal, em sua função tradicionalmente caracterizada pela tarefa de punir e retribuir a conduta delitiva.

A crise penal implica em relação direta entre o encarceramento em massa e a desigualdade social, relação esta que é ignorada, a fim de evitar gastos públicos em serviços públicos e programas sociais nas regiões mais desfavorecidas. Entretanto, os discursos oficiais ainda são impregnados pela ideia de “redenção individual” através do sistema carcerário, onde o indivíduo poderia se redimir e habilitar-se para a vida em sociedade no decorrer das experiências correcionais, isto é, as punições institucionalizadas. Com efeito, os discursos perpetuam a ideia popular dos delitos serem cometidos apenas por escolhas individuais e não por consequência de uma sociedade estruturalmente desigual, onde o detento, com frequência, nasce de um histórico de negligência institucional, em que se busca maquiar a atual situação de desvantagem econômica, visto que são majoritariamente negros e pobres os que são capturados pelo sistema carcerário. Inevitavelmente, é preciso reconhecer a incapacidade do Estado em administrar a sociedade, com altos índices das populações menos favorecidas em estado de cárcere, por falta de engajamento de políticas sociais que influenciam diretamente nos níveis altos de privação de direitos políticos, pobreza segregada, fracasso escolar, violência. Assim, como mostra a Pesquisa realizada pelo IPEA, a cada quatro ex condenados, 1 (um) volta a ser sê-lo por algum crime. Uma taxa de reincidência de 24,4%. E este é apenas um dos dramas sociais causados pelo aprisionamento concentrado e seletivo. Portanto, com base nos dados do INFOPEN, será traçado o perfil social selecionado pelo sistema punitivo, que aplica critérios estigmatizantes por excludentes sociais, e apontados os agravantes da seletividade. Sobretudo, busca-se investigar os fins e consequências da atuação da Lei de drogas na perspectiva do apenado, com o propósito de evoluir e combater o atual quadro do sistema carcerário, com mudanças na política criminal e sua execução penal.

Materiais e métodos

O presente estudo utiliza-se de duas linhas metodológicas, empregando inicialmente o método lógico abstrato para realizar uma análise crítica da doutrina científica através de obras, artigos e da legislação relacionada à política de drogas. Ademais, vale-se também do método qualitativo e

quantitativo para a análise de dados jurisprudenciais e das pesquisas obtidas pelo INFOPEN.

Resultados e Discussão

Ao avaliar a proposta do sistema penal, constata-se o estado caótico da atual execução penal através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o Infopen, trazendo dados consolidados em que o Brasil está como o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas, com uma taxa de ocupação carcerária de 197,4%. Tal qual a Lei de Drogas figura como a que mais contribui para o aumento das taxas de encarceramento, respondendo atualmente por 30% dos apenados. Bem como o constante crescimento do encarceramento devido ao tráfico de drogas é contrária a expectativa inicial da Lei nº 11.343/2006. Inegavelmente isto se deve aos critérios estigmatizantes do sistema punitivo no Brasil, donde 64% da população carcerária é composta por pessoas negra e 75% da população prisional não chegou ao ensino médio, com o percentual de presos com graduação representando menos de 1% dos apenados no sistema prisional brasileiro. Pois, ainda que a Lei de Drogas taxe princípios que busquem proteger os direitos da pessoa humana ocorreu, em seus diversos artigos, lacunas que permitem ao sistema penal selecionar um perfil social para punir e reprimir, bem como descreve o Artigo 27, § 2º. Ainda, a seletividade penal não é instituída apenas pela própria lei, inicia-se a seleção do sistema punitivo desde as investigações ou ações efetivas policiais, que a partir da não descrição de quem é considerado usuário ou traficante, permite aos próprios agentes selecionar o perfil social do apenado. Portanto, em conformidade com o parâmetro de condenações é inegável apontar os agravantes da seletividade, pois ao investigar os fins e consequências da atual Lei de Drogas para o apenado, detecta o fracasso do discurso político de redenção individual possivelmente alcançada através do cárcere. Diante do atual quadro do sistema carcerário, conclui-se que a punição atinge em sua maioria as populações de periferia que vivem abandonas pelo Estado, agravando ainda mais as suas vulnerabilidades.

Conclusões

A política criminal de drogas no Brasil tem sintomas de um problema persistente. O Brasil tem utilizado uma política antidrogas argumentando ser necessário governar com ações cada vez mais militarizadas e violentas, em prol da ordem pública. Enquanto isso, a sociedade se recusa a debater o tema da política de drogas e buscar por uma mudança, sendo frequentemente ludibriada por um sistema político oportunista que imputa aos traficantes a maioria dos problemas sociais que dificultam o governo de alcançar o bem comum. E isso alimenta cada vez mais o número de

encarcerados, que tem em prática penas mais rigorosas, execução penal desumanizada e violadora de princípios constitucionais de garantia. Além disso, o discurso de guerra às drogas gera uma busca incansável por retribuição da violência contra os traficantes, transformando o sistema penal em uma violência legitimada. Por isso, não há uma busca por soluções onde o preso seja ressocializado e reeducado para voltar a sociedade, pois esse ideal ainda é visto como utópico/impossível. Segundo levantamento do INFOPEN, o percentual (%) total de pessoas presas com atividades educacionais representa apenas 12%.

Portanto, o atual encarceramento em massa equipara-se à troca da senzala pelo sistema prisional, onde a Lei 11.343/2006, juntamente com a atual política criminal de drogas, tendem a selecionar os mais vulneráveis, aniquilando-os numa nova política de escravidão chancelada pelo Estado. Onde o registro criminal desqualifica e estigmatiza o sujeito, obrigando-o a se sujeitar a setores precários do mercado de trabalho ou a voltar para o mundo do crime, mas continuando, de qualquer modo, a ocupar os estratos mais pobres da estrutura social, vulneráveis ao círculo vicioso representado pelo encarceramento em massa e pelo crescimento da desigualdade social.

Agradecimentos

Agradeço o meu primeiro PIBIC a Deus que em sua imensa sabedoria me permitiu traçar caminhos para o meu crescimento. Com o coração cheio de amor, alegria e pura gratidão, agradeço a minha orientadora Dra. Érika Mendes de Carvalho por acreditar em meu potencial e jamais me permitir desistir, pois através da sua força exemplar, gentileza e amor, pude mais que aprender e crescer, ela me deu esperanças em um mundo melhor e me possibilitou um novo sonho. É uma honra compartilhar a vida acadêmica ao seu lado e carregar uma pessoa tão única em meu coração, você é e sempre será a minha inspiração.

Referências

CARVALHO, Érika Mendes de; Ávila, Gustavo Noronha de (Coordenadores). **10 Anos da lei de drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político criminais**. Belo Horizonte; D'Plácido, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. 41 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

GIORGI, Alessandro de. **Cinco teses sobre o encarceramento em massa** [recurso eletrônico] / Alessandro De Giorgi; tradução: Leandro Ayres França – Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2017.

27º Encontro Anual de Iniciação Científica
7º Encontro Anual de Iniciação Científica Júnior



2 e 3 de outubro de 2018

GUILHERME, Vera Maria; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Abolicionismos penais** – 2ª ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.